



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095739-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AILTON NOTARI, é agravado HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.764 (REC – DIG)
AGINST. Nº : 2095739-92.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : AILTON NOTARI
AGDA. : HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA (EM RECUP. JUDICIAL)
INTDA. : HV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA (EM RECUP. JUDICIAL)
INTDA. : VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
LTDA.
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Habilitação retardatária
– Assistência judiciária – Benefício indeferido na Origem
– Pedido formulado na inicial e em documento apartado –
Presunção legalmente autorizada (CPC, art. 99, §3º) –
Comprovação documental e demais elementos apresentados
nos autos suficientes à demonstração da insuficiência de
recursos – Gratuidade concedida – Recurso provido para
esse fim.

Agravo de instrumento interposto pelo Sr. **Ailton Notari** dirigido a r. decisão em fl. 144-145 na Origem, proferida pelo Exmº. Dr. Adler Batista Oliveira Nobre, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, que indeferiu a gratuidade da Justiça requerida pelo autor do pedido de habilitação de crédito (autos n. 1158093-98.2024.8.26.0100).

O DD. Magistrado, entre outras análises, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo Habilitante:

[..]

Outrossim, mesmo havendo oportunidade, o requerente não juntou os documentos exigidos na decisão judicial, para confirmar sua declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

O Agravante alega fazer jus à benesse pretendida. Relata, ao contrário do que constou da r. decisão recorrida, ter feito prova de sua hipossuficiência. Insiste na boa fé e preenchimento dos requisitos para o deferimento da gratuidade.

Recurso tempestivo e preparo ausente.

Os autos vieram conclusos a este Julgador aos 1º de abril de 2025 (fl. 151).

É o relatório.

O agravante declara não possuir meios de arcar com as despesas processuais sem prejudicar sua manutenção e de sua família, militando em seu favor a presunção de veracidade contemplada na atual sistemática processual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[..]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

É certo que, vez por outra, certas circunstâncias subjetivas ou objetivas afastam a concessão da gratuidade e assistência judiciária, fazendo com que o Magistrado exija a comprovação da necessidade dos benefícios pleiteados durante o curso do processo.

Entende-se concessão da gratuidade deve ser negada em situação de evidente burla aos ditames legais, o que não se evidencia no caso concreto, ante os elementos trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal, em especial, declaração imposto de renda em fl. 135-143 neste recurso.

O Recorrente declara-se pobre e além de ter firmado a competente declaração (fl. 7 na Origem), trouxe aos autos IRPF do qual extrai-se ganhos médios, dois dependentes, apenas o um imóvel residencial e um veículo automotor. Neste cenário, não há indicativo de que o Agravante ostente distinção suficiente a justificar o indeferimento da gratuidade pretendida.

Além disso, pretende a habilitação de crédito constituído perante a Justiça do Trabalho no qual litigou sob a o manto da gratuidade (fl. 8-24, 1º g.).

Considera-se, portanto, inexistir óbice ou sinal de riqueza oposto a hipossuficiência financeira declarada.

Assim compreendido, tem-se que os elementos até o momento reunidos não desqualificam a declaração de hipossuficiência

firmada, que poderá fragilizar-se diante de um contraditório rigoroso, cumprindo àquele que impugnar o deferimento das benesses da justiça gratuita demonstrar de modo inequívoco a inveracidade do estado de necessidade alegado pelo adverso.

Neste sentido o art. 100 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Inexistindo prova inequívoca da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, necessária a reforma da decisão de primeira instância que indeferiu a gratuidade processual.

A solução ora exposta contempla entendimento que vem sendo adotado nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme precedentes transcritos:

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício que pode ser concedido mediante simples afirmação de que não está aquele que o requer em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, § 3º, do CPC/2015 – Ausentes, no caso, fundadas razões para indeferir o benefício – Gratuidade deferida, ressalvada oportuna impugnação pela ré – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251983-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2014; Data de Registro: 17/09/2024)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – CONCESSÃO – Pedido de habilitação de crédito trabalhista – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual ao habilitante – Ausência de documentos que infirmem a presunção de hipossuficiência financeira – Benefício da gratuidade processual que deve ser concedido – Acesso à justiça – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090637-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/09/2024;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 10/09/2024)

Portanto, não prevalece a determinação para recolhimento das custas processuais.

Em razão do exposto, o recurso é provido para conceder ao Agravante os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR